



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 30-A, DE 2019

(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Propõe que a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural adote as medidas necessárias para que se realize ato de fiscalização e controle nos valores cobrados dos produtores rurais por meio da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária e contribuições acessórias, para outras entidades, bem como o formato de cobrança dos agricultores e empresários rurais; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pelo arquivamento (relator: DEP. FAUSTO PINATO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Relatório prévio
- Relatório final
- Parecer da Comissão

Senhor Presidente:

Nos termos do arts. 70 e 71 da Constituição Federal e dos arts. 60 e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, proponho a Vossa Excelência, ouvido o Plenário desta Comissão, a adoção das medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle nos valores cobrados dos produtores rurais por meio da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária e contribuições acessórias, para outras entidades, bem como o formato de cobrança dos agricultores e empresários rurais.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma proposta de fiscalização e controle sobre o chamado passivo do Funrural, bem como das contribuições acessórias, a fim de esclarecer e dar transparência acerca da legalidade e constitucionalidade da exigência de referidas exações.

Em 3 de fevereiro de 2010, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar o **RE n. 363.852/MG**, sobre a constitucionalidade da contribuição previdenciária a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física (Funrural), declarou inconstitucional os dispositivos que definiam a base de cálculo (receita bruta da comercialização da produção), a alíquota (2,1%) e o fato gerador (comercialização da sua produção) do tributo. Nesse Acórdão, decidido à unanimidade (11 x 0), a Corte Suprema declarou expressamente **a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97**, até que legislação nova (lei complementar), arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Nesse sentido o Informativo STF nº 573, de 1º a 5 de fevereiro de 2010:

Lei 8.540/92 - FUNRURAL e Incidência sobre Receita Bruta da Comercialização da Produção – 3

Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, **declarando a inconstitucionalidade do art.**

1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e §§ 4º e 8º, da CF — v. Informativos 409 e 450. **Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar.** Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, § 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. **Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, § 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita.** O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. **RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852)**

Em 2011, por meio de outro julgamento no âmbito do Supremo Tribunal (RE n. 596.177/RS), a inconstitucionalidade da contribuição social rural foi reiterada, novamente à unanimidade (11 x 0), como evidencia o Tema 202 de Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal:

É inconstitucional a contribuição, a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992.

As decisões de 2010 e de 2011 do Supremo, portanto, todas à unanimidade, foram a base para que muitos produtores rurais não mais recolhessem a contribuição previdenciária do Funrural com base na receita bruta da comercialização da produção ao longo dos últimos anos, amparados em referidos precedentes vinculantes da Suprema Corte. Neste diapasão, a dar ampla publicidade acerca dos referidos julgamentos, o próprio STF dimanou o resultado

final dos Acórdãos citados, como estão a revelar as ‘notícias’ publicadas em seus próprios e oficiais meios de comunicação:

Quarta-feira, 03 de fevereiro de 2010

19:46 - **Supremo desobriga empregador rural de recolher Funrural sobre receita bruta de sua comercialização**

Quinta-feira, 25 de fevereiro de 2010

17:21 - **Ministro Marco Aurélio divulga voto na declaração de inconstitucionalidade do Funrural**

Segunda-feira, 10 de maio de 2010

18:55 - **Produtor rural recorre ao STF para não pagar contribuição social ao Funrural**

Segunda-feira, 01 de agosto de 2011

19:15 - **Empregador rural pessoa física não precisa recolher contribuição sobre receita bruta**

Outrossim, a revelar que a inconstitucionalidade estava absolutamente consagrada perante todos os jurisdicionados, o próprio Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, encaminhou, por duas ocasiões, ofício ao Senado da República (Ofícios “S”, n.º 27/2013 e 48/2014), dando publicidade ao resultado, definitivo, do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 363.852/MG e 596.177/RS, reclamando, que o Poder Legislativo, em observância ao art. 52, inciso X da CF, retirasse do ordenamento jurídico o art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97.

Em 13 de Setembro de 2017, como revela o Diário Oficial da União, primeira página, foi publicada, passando a gozar de plenos efeitos, a Resolução senatorial n.º 15, de 2017, que, por sua vez, dispõe:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, **a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997**, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Posteriormente, entrou em vigor a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de

2018, que instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), autorizando a renegociação das dívidas relativas às *“contribuições de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei”*.

Ocorre que a adesão ao PRR implicou a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, sendo que ainda continua pendente o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.395, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Assim, inúmeros produtores se recusaram a aderir ao Programa dentro do prazo, encerrado em 31 de dezembro de 2018, e aguardam uma solução definitiva para o problema.

Frente a essa questão conhecida e específica, faz-se necessária a utilização das prerrogativas de fiscalização e controle, para apurar de forma aprofundada as causas dessa injusta cobrança, além dos motivos que levaram a essa guinada jurisprudencial, cujos efeitos colocam em risco de insolvência milhares de produtores rurais em todo o Brasil.

De outro norte, compete a este parlamento aferir e fiscalizar o destino dos valores que eventualmente foram descontados dos produtores, tanto do Funrural quanto das contribuições a outras entidades, bem assim, quem aderiu e o quanto foi recolhido e/ou compensado ao longo de todo o PRR.

Portanto, essa proposta de fiscalização e controle torna-se imprescindível para Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, devendo-se esclarecer e dar transparência acerca da legalidade e constitucionalidade dos valores cobrados dos produtores rurais por meio da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária e contribuições acessórias, para outras entidades, bem como do formato de cobrança dos agricultores e empresários rurais.

Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2019.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 30, DE 2019

“Propõe que a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural adote as medidas necessárias para que se realize ato de fiscalização e controle nos valores cobrados dos produtores rurais por meio da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária e contribuições acessórias, para outras entidades, bem como o formato de cobrança dos agricultores e empresários rurais.”

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão Proposta de Fiscalização e Controle (PFC), com fulcro no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 32, XI, “b”, 60, inciso I e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), para que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle nos valores cobrados dos produtores rurais por meio da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária e contribuições



acessórias, para outras entidades, bem como o formato de cobrança dos agricultores e empresários rurais.

De acordo com o autor, nobre Deputado Jerônimo Goergen, trata-se de uma PFC sobre o chamado passivo da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), bem como das contribuições acessórias, a fim de esclarecer e dar transparência acerca da legalidade e constitucionalidade da exigência de referidas exações.

O autor justifica que é necessária a utilização das prerrogativas de fiscalização e controle para apurar de forma aprofundada as causas dessa injusta cobrança, além dos motivos que levaram a essa guinada jurisprudencial, cujos efeitos colocam em risco de insolvência milhares de produtores rurais em todo o Brasil, competindo a este parlamento aferir e fiscalizar o destino dos valores que eventualmente foram descontados dos produtores, tanto do Funrural quanto das contribuições a outras entidades, bem assim, quem aderiu e o quanto foi recolhido e/ou compensado ao longo de todo o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR).

O art. 60 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados ampara a competência desta Comissão no que tange ao assunto suscitado.

II – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

O art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispôs sobre a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física destinada à seguridade social.

A Emenda Constitucional nº 20, de 1998, definiu que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia



familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Já a lei 10.256, de 9 de julho de 2001, alterou a Lei nº 8.212, de 1991.

Em fevereiro de 2010, o Supremo Tribunal Federal (STF) assentou a inconstitucionalidade formal da contribuição ao Funrural, em virtude da exigência de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. Em 2011, por meio de outro julgamento no âmbito do STF, a inconstitucionalidade da contribuição social rural foi reiterada. Tais decisões serviram de base para que muitos produtores rurais não mais recolhessem a referida contribuição previdenciária.

Ocorre que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional recorreu dessa decisão, argumentando que a Lei nº 10.256/2001 entrou em vigor após a EC 20/1998, que autoriza a cobrança da contribuição sobre a receita bruta. Analisando esse recurso, em março de 2017, o STF considerou constitucional a cobrança, alterando a jurisprudência.

A mudança de entendimento do Supremo gerou um passivo de grandes proporções para os produtores que optaram por suspender o recolhimento ao Funrural.

Numa tentativa de solucionar os débitos, foi editada a Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, que instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), autorizando a renegociação das dívidas relativas às contribuições de que tratam o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei.



Porém, inúmeros produtores se recusaram a aderir ao PRR dentro do prazo, encerrado em 31 de dezembro de 2018, e aguardam uma solução definitiva para o problema.

O ponto central da denúncia apresentada pela PFC, constante da justificativa apresentada pelo autor, é que a mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade de cobrança da contribuição ao Funrural, ocorrida entre 2010 e 2017, criou um passivo bilionário para o setor rural, que pode inviabilizar a atividade de muitos produtores.

III – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, PATRIMONIAL, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar em que medida a alteração de jurisprudência do STF gerou insegurança jurídica, contribuindo para a formação do atual passivo do Funrural.

Em relação ao enfoque orçamentário, é importante apurar com exatidão os valores não recolhidos a título de Funrural desde a primeira decisão do STF pela inconstitucionalidade em 2010, os valores atuais do passivo, o volume de adesões ao Programa de Regularização Tributária Rural e as alterações orçamentárias necessárias para a solução dessa dívida.

Sob os aspectos econômicos e sociais, importa lembrar que os produtores rurais trabalham com margens estreitas de lucratividade e altos riscos operacionais, sendo de difícil equacionamento a assunção de um passivo tributário de grandes proporções como o gerado pelo Funrural.

Por fim, no que tange ao enfoque político, vale enaltecer os efeitos benéficos para a sociedade que podem surgir de uma ação de



fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte correção de eventuais irregularidades.

IV – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada pelo nobre autor deve ser conduzida pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, devendo abranger as seguintes ações:

- a) audiências públicas com autoridades do Poder Executivo responsáveis pela apuração e cobrança do passivo do Funrural;
- b) audiências públicas com especialistas em questões previdenciárias rurais;
- c) audiências públicas com representantes do setor rural;
- d) requerimentos de informações aos órgãos competentes sobre o atual passivo do Funrural;
- e) requerimentos de informações sobre o volume de adesões ao Programa de Regularização Tributária Rural e respectivos valores arrecadados.

Com base nessas ações e em outras medidas que este colegiado considere relevantes para o completo entendimento de todas as questões que envolvem as dívidas dos produtores rurais decorrentes da contribuição ao Funrural, esta Comissão terá melhores condições de apurar responsabilidades e encaminhar propostas para a definitiva solução deste importante passivo tributário.



V – VOTO

A proposta de fiscalização e controle em análise propõe a apuração do montante e dos motivos que geraram o expressivo passivo tributário dos produtores rurais junto ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), assunto de grande relevância social, que merece uma apreciação detalhada em todos os seus aspectos.

Em face do exposto, **voto pela execução da PFC nº 30, de 2019, na forma descrita no Plano de Execução e da Metodologia de Avaliação apresentados.**

Sala da Comissão, de de 2019.

FAUSTO PINATO
Relator

**OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS DURANTE A IMPLEMENTAÇÃO
DESTA PFC ENCONTRAM-SE NO PROCESSADO**



OS DEPUTADOS

Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento

Proposta de Fiscalização e Controle nº 30, de 2019

Propõe que a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural adote as medidas necessárias para que se realize ato de fiscalização e controle nos valores cobrados dos produtores rurais por meio da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária e contribuições acessórias, para outras entidades, bem como o formato de cobrança dos agricultores e empresários rurais.

Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

RELATÓRIO FINAL

I – INTRODUÇÃO

Trata-se da Proposta de Fiscalização e Controle – PFC nº 30, de 2019, de autoria do Deputado JERÔNIMO GOERGEN, apresentada nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que visa à realização de ato de fiscalização e controle nos valores cobrados dos produtores rurais por meio da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção agropecuária e contribuições acessórias, para outras entidades, bem como o formato de cobrança dos agricultores e empresários rurais.

O principal foco do ato de fiscalização e controle está no passivo da contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural), bem como das





OS DEPUTADOS

Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento

Apresentação: 05/04/2021 19:56 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PFC 30/2019

PRL n.1/0

contribuições acessórias, a fim de esclarecer e dar transparência acerca da legalidade e constitucionalidade da exigência de referidas exações.

A PFC encontra-se instruída com os seguintes documentos:

- a) Ata da Sexta Reunião Ordinária (Audiência Pública), realizada pela CAPADR em 09 de abril de 2019, com a presença de: Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes, Procurador-Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, representando o Ministério da Economia; Marcos Hübner Flores, Auditor-Fiscal representando a Receita Federal do Brasil; Eduardo Sampaio Marques, Secretário de Política Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; Vanir Fridriczewski, Diretor do Departamento de Patrimônio Público e Probidade da Advocacia-Geral da União - DPP/AGU;
- b) Apresentação do Sr. Marcos Hübner Flores, representante da Coordenação de Arrecadação e Cobrança da Receita Federal do Brasil, disponibilizada à CAPADR em 09 de abril de 2019;
- c) Apresentação do Sr. Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes, Procurador-Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS, disponibilizada à CAPADR em 09 de abril de 2019;
- d) Histórico da legislação do Funrural, disponibilizado pelo Escritório de Advocacia Ricardo Alfonsin Advogados;
- e) Ata da Trigésima Oitava Reunião Ordinária (Audiência Pública), realizada pela CAPADR em 25 de setembro de 2019, com a presença de: Francisco Erismá, Coordenador-Geral de Crédito Rural e Normas, do Ministério da Economia; Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes, Procurador-Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN; Rafael Dorneles Feler, Gerente do Departamento de Produtos de Garantia do BNDES; Rodrigo Telles Pires Hallak, Gerente do Departamento de Canais de Distribuição e Parcerias do BNDES; Claudio Filgueiras Pacheco Moreira, Chefe do Departamento de

Documento eletrônico assinado por Fausto Pinato (PP/SP), através do ponto SDR_56355, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





OS DEPUTADOS

Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento

Apresentação: 05/04/2021 19:56 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PFC 30/2019

PRL n.1/0

Regulação, Supervisão e Controle das Operações de Crédito Rural e Proagro, do Banco Central do Brasil – BCB; e Wilson Vaz de Araújo, Diretor de Crédito e Estudos Econômicos, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

- f) Apresentação do Sr. Wilson Vaz de Araújo, Diretor de Crédito e Estudos Econômicos, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, disponibilizada à CAPADR em 25 de setembro de 2019.

A PFC em tela foi objeto de Relatório Prévio, cuja proposta de implementação foi aprovada por unanimidade por esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária ocorrida em 12 de dezembro de 2019.

II – EXECUÇÃO DA PFC

Conforme o Relatório Prévio, aprovado por esta Comissão, o Plano de Execução e Metodologia de Avaliação consistiam nos seguintes pontos:

- a) audiências públicas com autoridades do Poder Executivo responsáveis pela apuração e cobrança do passivo do Funrural;
- b) audiências públicas com especialistas em questões previdenciárias rurais;
- c) audiências públicas com representantes do setor rural;
- d) requerimentos de informações aos órgãos competentes sobre o atual passivo do Funrural;
- e) requerimentos de informações sobre o volume de adesões ao Programa de Regularização Tributária Rural e respectivos valores arrecadados.

Cumprido esclarecer que o conjunto de procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do Covid-19, no âmbito da Câmara dos Deputados, limitou os trabalhos desta Comissão, prejudicando a integral execução do referido plano.

Considerando, porém, que a questão do passivo do Funrural constitui controvérsia jurídica já amplamente debatida e de conhecimento desta Casa, e que a

Documento eletrônico assinado por Fausto Pinato (PP/SP), através do ponto SDR_56355, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





demora na elaboração e implementação de soluções vêm causando prejuízos irreparáveis ao regular exercício da atividade de milhares de produtores rurais, entendemos que os documentos já disponibilizados em audiências ocorridas no âmbito desta CAPADR, especificamente para discutir esse tema, cumprem os requisitos para integrarem a análise e indicação de propostas de encaminhamento, auxiliando no processo de conclusão dessa demanda.

II.1 – Breve Histórico

O Art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, dispôs sobre a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física destinada à seguridade social.

A Emenda Constitucional nº 20, de 1998, definiu que o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Já a lei 10.256, de 9 de julho de 2001, alterou a Lei nº 8.212, de 1991.

Em fevereiro de 2010, o Supremo Tribunal Federal (STF) assentou a inconstitucionalidade formal da contribuição ao Funrural, em virtude da exigência de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. Em 2011, por meio de outro julgamento no âmbito do STF, a inconstitucionalidade da contribuição social rural foi reiterada. Tais decisões afastaram a cobrança da referida contribuição previdenciária.

Ocorre que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional recorreu dessa decisão, argumentando que a Lei nº 10.256/2001 entrou em vigor após a EC 20/1998, que autoriza a cobrança da contribuição sobre a receita bruta. Analisando esse recurso, em março de 2017, o STF considerou constitucional a cobrança, alterando a jurisprudência. Essa mudança de entendimento gerou um passivo de grandes proporções para os produtores rurais.



O Sr. Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes, em Audiência Pública realizada no dia 9 de abril de 2019, afirmou que, após a decisão do STF, a fim de equacionar o passivo do Funrural, o governo editou a MP nº 793, em 2017, que instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural – PRR. Apesar de a MP ter perdido vigência, o Congresso manteve o PRR por meio da Lei nº 13.606/2018, fixando a data limite de adesão ao programa até 31 de dezembro de 2018. Contudo, o programa não teve número significativo de adesões.

II.2 – Estimativa do Passivo Tributário

Em Audiência Pública realizada em 25 de setembro de 2019, o Sr. Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes apresentou dados sobre o estoque da dívida e o resultado do programa de regularização. De acordo com o representante da PGFN havia, até agosto de 2019, uma montante de passivos inscritos na dívida ativa da União, relativos ao Funrural, da seguinte ordem:

- Em cobrança: R\$ 7.590.361.914,53;
- Parcelado: R\$ 3.374.227.976,79;
- Garantido: R\$ 229.531.440,44;
- Suspenso por decisão judicial: R\$ 184.954.399,86.

II.3 – Proposta de Encaminhamento

Verifica-se que o objeto da realização deste ato de fiscalização e controle está centrado no vultoso passivo gerado em desfavor de produtores rurais, em face de decisões conflitantes emanadas pelo Supremo Tribunal Federal, num lapso temporal de sete anos.

Os dados disponíveis revelam que o estoque desse passivo tributário é muito significativo e pode, no limite, inviabilizar a continuidade das atividades de inúmeros agricultores que, sabidamente, trabalham com margens estreitas de rentabilidade. Devemos ainda considerar a realidade econômica atual, de desorganização das cadeias



OS DEPUTADOS

Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento

Apresentação: 05/04/2021 19:56 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PFC 30/2019

PRL n.1/0

produtivas, com efeitos dramáticos especialmente sobre médios e pequenos produtores rurais.

Em Audiência Pública realizada em 09 de abril de 2019, o Sr. Vanir Fridriczewski asseverou que a Advocacia Geral da União efetua a cobrança do passivo do Funrural, em consonância com as decisões do STF. Segundo o convidado, porém, o tema é político e pode ter uma solução legislativa.

Nesse contexto, entendemos que o melhor equacionamento do problema em análise passa por uma atuação desta casa legislativa, no sentido de esclarecer os limites dessa obrigação previdenciária, de forma a restabelecer a segurança jurídica e o equilíbrio financeiro necessários ao bom desenvolvimento das atividades agropecuárias.

No sentido de promover o adequado deslinde dessa questão, com amparo no art. 61, IV, c/c o art. 37, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, esta Comissão poderia oferecer projeto de lei prevendo a remissão dos passivos tributários do Funrural gerados pela mudança de posicionamento do STF. Verifica-se, porém, que já se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 9.252, de 2017, de autoria do nobre Deputado Jerônimo Goergen, que propõe a extinção dos referidos débitos tributários.

Cumpramos destacar que o PL 9.252, de 2017, teve requerimento de urgência aprovado em 05/12/2018 estando, portanto, em condições de ser incluído na Ordem do Dia para apreciação do Plenário desta Casa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

III – VOTO

Em razão do exposto, conclui-se que as informações disponibilizadas à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, sobre os passivos tributários relativos ao Funrural, são suficientes para delinear as causas e consequências que justificaram a adoção desta PFC.

Nesse sentido, submeto meu **VOTO: pela aprovação do presente Relatório Final; pelo envio de ofício à presidência da Câmara dos Deputados, informando**

Documento eletrônico assinado por Fausto Pinato (PP/SP), através do ponto SDR_56355, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





OS DEPUTADOS

Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento

sobre as conclusões deste ato de fiscalização e controle e sugerindo a inclusão na Ordem do Dia do PL 9.252, de 2017, que “altera o arts. 25, §6º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”; pelo arquivamento da presente PFC.

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado FAUSTO PINATO

Relator

Apresentação: 05/04/2021 19:56 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PFC 30/2019

PRL n.1/0

Documento eletrônico assinado por Fausto Pinato (PP/SP), através do ponto SDR_56355, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 30, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pelo arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 30/2019, nos termos do Relatório Final do Deputado Fausto Pinato.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aline Sleutjes - Presidente, Nelson Barbudo, Jose Mario Schreiner e Paulo Bengtson - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Aroldo Martins, Celso Maldaner, Charles Fernandes, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Domingos Sávio, Emidinho Madeira, Evair Vieira de Melo, Expedito Netto, Franco Cartafina, Frei Anastacio Ribeiro, General Girão, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, João Daniel, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Mara Rocha, Marcelo Brum, Neri Geller, Olival Marques, Pedro Lupion, Severino Pessoa, Tito, Valmir Assunção, Valtenir Pereira, Vermelho, Vilson da Fetaemg, Wilson Santiago, Zé Silva, Zé Vitor, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Aníbal Gomes, Beto Pereira, Carlos Veras, Célio Moura, Charlles Evangelista, Christino Aureo, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Fausto Pinato, Felipe Rigoni, Jaqueline Cassol, José Nelto, Josivaldo Jp, Juarez Costa, Júlio Cesar, Lucas Redecker, Luizão Goulart, Magda Mofatto, Mário Heringer, Maurício Dziedricki, Nilson Pinto, Norma Ayub, Osires Damaso, Padre João, Pedro Uczai, Rodrigo Agostinho, Sergio Souza, Silvia Cristina, Toninho Wandscheer e Zé Carlos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217501509800>



Sala da Comissão, em 7 de julho de 2021.

Deputada ALINE SLEUTJES
Presidente

Apresentação: 13/07/2021 15:19 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PFC 30/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Sleutjes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217501509800>

